



RESOLUÇÃO Nº 02

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Advogado Geral do Município, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo art. 100, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de São Lourenço:

CONSIDERANDO que o art. 34, parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 02/2011, com as alterações da LC nº 013/2015, determina que a Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins ficarão a cargo de Advogado do Município de provimento efetivo, sendo designado através de Resolução do Advogado Geral;

CONSIDERANDO que o art. 13, inc. I, alínea *b*, item 3 e o art. 34, parágrafo 2º da Lei Complementar Municipal nº 02/2011 prevêm que a Advocacia-Geral do Município compõe-se da Advocacia Especializada da Fazenda Municipal, a Advocacia Especializada de Procedimentos Licitatórios e Trabalhistas e a Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins, estabelecendo-se que se tratam de órgãos, diretamente subordinados ao respectivo titular;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar a estrutura administrativa da Advocacia Geral do Município, definindo-se o funcionamento dos órgãos relativos às matérias de responsabilidade de cada Advogado Público Efetivo, conforme previsão em legislação municipal (art. 13, inc. I, alínea *b*, itens 3.4, 3.5, 3.6 da Lei Complementar Municipal 02/2011) e visando o desenvolvimento dos trabalhos de competência do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município de São Lourenço com eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica aos munícipes em relação aos posicionamentos jurídicos do Município de São Lourenço, buscando evitar entendimentos casuísticos ou oportunistas;



CONSIDERANDO a imposição à Administração de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência no que tange às contratações administrativas;

CONSIDERANDO que a Advocacia Pública é a instituição a qual incumbe a representação judicial e extrajudicial do Município, com atribuições de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, devendo-se prevenir e resguardar qualquer forma de usurpação de tais funções;

CONSIDERANDO que são princípios da Advocacia Pública Municipal a autonomia funcional, a fiel observância aos princípios gerais da administração aos quais incumbe zelar, defender e promover, a lealdade ao ente público que representa e a independência funcional de seus membros, conforme previsão do art. 35, §2º da LC nº 002/2011, alterada pela LC 013/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica organizada a Advocacia Geral do Município da seguinte forma:

- I** - 1ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada da Fazenda Municipal;
- II** - 2ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Trabalhistas e Licitatórios;
- III** - 3ª Advocacia Especializada: Advocacia Especializada de Procedimentos Judiciais e Consultoria Administrativa às Secretarias Fins.

Art. 2º - Ficam designados os Advogados de provimento efetivo do Município para responder pelas matérias de competência da seguinte forma:

- I** - 1ª Advocacia Especializada: Eduarda Cellis da Silva Campos;
- II** - 2ª Advocacia Especializada: Robson Soares de Souza;
- III** - 3ª Advocacia Especializada: Raphael Magno Resende Santos.

Parágrafo Primeiro - O Advogado Geral, além das funções inerentes ao cargo, em especial as previstas no Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 024/2017, item 1.1, cooperará com as atividades desenvolvidas pela 2ª Advocacia Especializada quanto aos Procedimentos Licitatórios.



Parágrafo Segundo – O Advogado da 2ª Advocacia Especializada cooperará com a 1ª Advocacia Especializada respondendo pelos requerimentos administrativos relacionados a questões tributárias.

Parágrafo Terceiro – O Advogado da 3ª Advocacia Especializada cooperará com a 1ª Advocacia Especializada atuando diretamente nas ações relacionadas à execução fiscal judicial e extrajudicial.

Parágrafo Quarto – Não obstante a divisão de competências a fim de organizar as atividades da Advocacia Geral, constitui dever institucional dos Advogados Efetivos e do Advogado Geral a cooperação mútua em todas as matérias e sempre que necessário, a fim de se dar efetividade e celeridade às demandas judiciais e extrajudiciais do Município.

Art. 3º - Cada Advocacia Especializada será coordenada pelo Advogado do Município efetivo designado, compondo-se de um servidor para assessoramento exclusivo, um auxiliar administrativo e um estagiário.

Parágrafo Único - A 1ª Advocacia Especializada da Fazenda Municipal será composta ainda pelo setor de parcelamento de débitos da Advocacia Geral do Município.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador de Controle Administrativo, previsto no Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 024/2017, item 47.1:

I - coordenar e fiscalizar a correta execução dos serviços ligados a área administrativa da Advocacia Geral do Município, executar tarefas específicas, elaborar ofícios, circulares, memorandos, boletins, relatórios, requisições e outros documentos para atender as necessidades administrativas;

II - controlar o serviço de organização do arquivo administrativo da Advocacia Geral do Município;

III - providenciar a remessa de processos relacionados à cobrança de dívida ativa ao Poder Judiciário, quando requerido;

IV - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



Art. 5º - São atribuições da Coordenadoria Geral do PROCON, subordinado ao Advogado Geral do Município, conforme disposto no art. 34, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 002/2011, bem como no Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 024/2017, item 63.1:

- I** - coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II** - fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no código de defesa do consumidor;
- III** - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;
- IV** - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas ou entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V** - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI** - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII** - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

Parágrafo Único - A Coordenadoria Geral do PROCON deverá encaminhar relatório trimestral de suas atividades ao Advogado Geral do Município.

Art. 6º - A Advocacia Pública do Município atuará preventivamente no âmbito administrativo, emitindo-se pareceres quando solicitados pelos órgãos públicos municipais, adotando-se procedimentos e buscando a solução consensual de conflitos, com intuito de:

- I** - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II** - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III** - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 7º - Para a consecução do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo Advogado Geral, conforme previsto no art. 2º, Parágrafo Único desta Resolução.

Art. 8º - Seguindo a previsão do art. 30, e de seu Parágrafo Único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e com intuito de aumentar a segurança jurídica na aplicação de normas, os membros da Advocacia Geral do Município poderão propor a edição de súmula sobre matéria jurídica a qual será aprovada mediante deliberação e deferimento unânime de todos os Advogados Públicos do Município.



I - A proposição de súmula será dirigida ao Advogado Geral através de ofício, no qual deverão constar os motivos da necessidade da sua edição e da relevância jurídica do tema.

II - Os Advogados do Município reunir-se-ão uma vez a cada mês para deliberação sobre as proposições de súmulas, acaso exista proposição pendente.

III - Sendo aprovada súmula, será enviada ao Gabinete do Prefeito para a devida publicação em imprensa oficial.

Art. 9º - Em processos judiciais em que se entenda haver interesse público na composição de acordo, o Advogado do Município deverá informar tal entendimento ao Advogado Geral e, após relatório do Diretor de Contabilidade sobre a possibilidade de pagamento, deverá haver autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Em processos administrativos ou judiciais em que sejam verificadas infrações funcionais e eventual necessidade de responsabilização por dano causado ao erário, deverá o Advogado do Município informar a ocorrência à Administração Municipal para adoção de providências cabíveis.

Art. 11 - Fica revogada a Resolução nº 01 de 20 de junho de 2018.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço/MG, 23 de novembro de 2018.

PATRICK MARIANO FONSECA CARDOSO
ADVOCADO GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO 7.211/2018
OAB/MG 143.314